

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC-011.318/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional

Responsáveis: Alexandre Cabana de Queiroz Andrade (013.636.947-23); Carla Sueli Barbosa (851.719.056-49); Consórcio Palma Engenharia Ltda./Fujita Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00); Cristiano Orem de Andrade (602.348.811-00); Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68); Erika Hatano Routledge (042.823.257-47); Eurico de Salles Cidade (130.671.680-20); Marcele Simone Camara de Andrade (591.240.917-15); Mauricio Kuehne (001.610.129-49); Mário Massao Kobayashi (238.418.001-06); Oscar Apolonio do Nascimento Filho (513.002.731-00); Ricardo Paes Barreto Neto (007.789.368-99)

Interessada: Érika Hatano Routledge (042.823.257-47)

Representação legal: Vania Marquez Saraiva (5460/OAB/DF) e outros, representando Erika Hatano Routledge; Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB/RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Lincoln de Souza Chaves (1.398A/OAB/DF) e outros, representando Eurico de Salles Cidade; Natanael Grangeiro Cortez (19890/OAB/CE), representando Consórcio Palma Engenharia Ltda./Fujita Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 740/2017-PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DELIBERAÇÃO EMBARGADA. ARGUMENTOS ENFRENTADOS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos por Érika Hatano Routledge (peça 171), em face do Acórdão 740/2017-TCU-Plenário (peça 140), no qual se decidiu o seguinte em relação à embargante:

“9.2. julgar irregulares as contas da Sr^a **Érika Hatano Routledge** (042.823.257-47), dos Srs. Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68), Cristiano Orém de Andrade (602.348.811-00), Mauricio Kuehne (001.610.129-49) e da empresa Palma Engenharia Ltda., atual Palma Construções Ltda., (06.593.156/0001-00), nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das respectivas importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos correspondentes juros de mora, contados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. Responsáveis solidários: **Érika Hatano Routledge** (042.823.257-47), dos Srs. Edson Collet Ibiapina (262.779.053-68), Cristiano Orém de Andrade (602.348.811-00), Mauricio Kuehne (001.610.129-49) e Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.147,51	28/12/2004
228,58	1/6/2005
29,00	5/7/2005
4.641,08	5/10/2005
1.439,39	3/11/2005
2.456,77	5/12/2005
1.909,54	26/12/2005

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
8.808,71	3/2/2006
7.939,19	8/3/2006
5.078,00	6/4/2006
2.033,62	7/6/2006
1.985,81	14/7/2006
3.119,56	8/8/2006
195,95	31/10/2006

9.2.2. Responsável: Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
146.954,77	05/12/2005
36.738,69	26/12/2005
36.738,69	03/02/2006
36.738,69	08/03/2006

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
36.738,69	06/04/2006
38.674,26	05/05/2006
38.674,26	07/06/2006

9.2.3. Responsáveis solidários: **Érika Hatano Routledge** (042.823.257-47) e Palma Engenharia Ltda. (06.593.156/0001-00):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
79.297,62	14/07/2006
82.231,40	08/08/2006
27.541,43	15/09/2006

(..)

9.4. aplicar à Sr^a **Érika Hatano Routledge** (042.823.257-47) e à empresa Palma Engenharia Ltda., atual Palma Construções Ltda. (06.593.156/0001-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;”

2. Antes de avançar, é importante destacar que, em sua peça recursal, a Sr^a Érika assevera “apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do **Acórdão 546/2008-TCU-Plenário**, prolatado nos autos do referido processo” (peça 171, p. 1), ao passo que todas as informações trazidas dizem respeito ao prolatado no Acórdão 740/2017-TCU-Plenário. A despeito disso, em nome da instrumentalidade das formas, entende-se que a peça trata do acórdão recentemente proferido, o Acórdão 740/2017-TCU-Plenário.

3. Em síntese, a Sr^a Érika alega que houve omissão nas razões de decidir, já que não teria sido objeto de menção, no respectivo voto condutor, os argumentos apresentados por ela em suas alegações de defesa. Nesse sentido, o Voto não teria mencionado que “a composição de custo do BDI de 22% apresentado pela empresa contratada para execução da obra, (..) foi abaixo do esperado para a licitação” e que “durante todo período de sua gestão acompanhava a análise técnica efetuada pela CEF e verificava se o valor era possível de ser executado antes de liberar a execução do serviço, com base no que preconiza a Lei 8666/90, de 25% de acréscimo ou decréscimo no valor contratado”.

4. A gestora alega, também, ocorrência de contradição com entendimento jurisprudencial do próprio TCU, uma vez que a Corte teria efetuado punição com rigor excessivo, porquanto se trataria de falha de baixa materialidade e, portanto, escusável. A esse respeito, diz que o débito em questão representou cerca de 5% do valor do contrato e que “uma eventual falha não tem o condão de macular toda a gestão do contrato”, remetendo ao entendimento esposado no Acórdão 1.152/2013-Plenário.

5. A embargante relembra, ainda, que o “exame das questões de fato e de direito presentes nos autos, além de ser elemento essencial da sentença (CPC, art. 489) é também imposição de ordem constitucional (CRFB/1988, art. 93, IX)”.

6. Ao fim, propugna pelo conhecimento dos embargos com efeitos suspensivos, além do seu provimento.

É o relatório.